

PROCESSO - A.I. N° 209470.0001/05-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A - ILPISA
RECORRIDOS - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A - ILPISA e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JFF nº 0315-03/05
ORIGEM - INFAZ ITAPETINGA
INTERNET - 28/04/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0102-11/06

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares. Infração caracterizada. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. A lei atribui ao contratante de serviço de transporte prestado por autônomo a condição de sujeito passivo por substituição, sendo o contratante inscrito na condição de contribuinte normal. Descaracterizada a infração. Prazo de recolhimento não vencido. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JFF nº 0315-03/05 -, lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros próprios - R\$1.189.358,09;
2. Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado - R\$36.892,17.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu manter a infração 1, tendo em vista que:

- a) o contribuinte não a contestou, limitando-se a alegar que possuía créditos fiscais não escriturados oriundos de aquisições para uso e consumo do estabelecimento realizadas nos exercícios de 2000 a 2004, os quais suplantariam a presente exigência fiscal;
- b) não existe previsão legal para compensação de créditos fiscais com imposto reclamado mediante Auto de Infração.

O órgão julgador de Primeira Instância decidiu, ainda, pela improcedência da infração 2, considerando que a data de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, deveria ser o dia 15 de janeiro de 2005 e como a presente autuação foi feita no dia 12 de janeiro de 2005, ainda não havia se configurado o cometimento da infração.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 50 a 54), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida, em relação à infração 1, alegando que não foram apreciadas as questões de mérito aduzidas, haja vista que a autoridade julgadora limitou-se a dizer que os créditos extemporâneos, se devidos, deveriam ser apropriados diretamente na escrita fiscal, conforme previsto na legislação.

Argumenta, entretanto, que, na prática, caso tivesse utilizado os créditos fiscais desde o exercício de 2000 até dezembro de 2004, certamente os valores cobrados neste lançamento não existiriam, já que o montante dos créditos seriam superiores. Transcreve a ementa de algumas decisões do Conselho de Contribuintes da Receita Federal e da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, a respeito do princípio da verdade material que deve nortear a administração pública.

O ilustre representante da PGE/PROFIS apresentou o seu Parecer (fls. 68 e 69) opinando pelo Não Provedimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, com fundamento nos seguintes argumentos:

1. o princípio da verdade material não restou ofendido no julgamento que se pretende rever, haja vista que a utilização de créditos extemporâneos pressupõe, nos termos do RICMS vigente, o preenchimento de formalidades específicas, sem as quais o contribuinte não está autorizado a fazê-lo;
2. ainda que fosse possível admitir a irregular compensação pretendida pelo recorrente, não há nos autos nenhum documento que demonstre a existência dos supostos créditos fiscais.

VOTO

Inicialmente apreciarei o Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo em relação à infração 1, que exige o ICMS que foi lançado pelo próprio contribuinte e não recolhido, a qual foi julgada procedente pela Junta de Julgamento Fiscal.

O Recorrente argumentou que possuía o direito de utilizar créditos fiscais oriundos de compras de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, realizadas nos exercícios de 2000 a 2004, os quais foram recentemente apurados e que suplantariam os valores ora exigidos.

Entretanto, além de não ter sido anexado nenhum documento que pudesse comprovar o direito do Recorrente a algum crédito fiscal, observo que, de acordo com o artigo 33, inciso I, da Lei Complementar 87/96, *“somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007”*.

Por fim, verifico que não há na legislação tributária estadual nenhum dispositivo que preveja a possibilidade de realização de compensação de imposto, apurado por meio de Auto de Infração, com créditos fiscais de que o contribuinte disponha.

Pelo exposto, entendo que não merece reparo a Decisão recorrida que julgou procedente a infração 1 deste lançamento, considerando, ainda, que o próprio sujeito passivo reconheceu em sua Impugnação que *“os valores apresentados no Auto, foram obtidos através dos documentos de informações fiscais (DMA), emitidos pela ILPISA, que são o espelho de Registro de Apuração do ICMS”*.

O Recurso de Ofício foi impetrado pela Junta de Julgamento Fiscal relativamente à infração 2, que foi julgada improcedente. Nessa infração exige-se o imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado.

A data de vencimento indicada no lançamento foi o dia 09 de janeiro de 2005, entretanto, como bem ressaltado pelo órgão julgador de Primeira Instância e reconhecido pelo autuante, a data correta de vencimento da referida obrigação tributária é até o 15º dia do mês subsequente ao das prestações, nos termos do artigo 126, inciso II, do RICMS/97, que, no caso concreto, deveria ser o dia 15 de janeiro de 2005. Como este Auto de Infração foi lavrado em 12 de janeiro de 2005, ainda não havia sido praticado, pelo contribuinte, nenhum procedimento que pudesse ser considerado infracional à legislação vigente. Insubistente, portanto, a infração 2, não merecendo reforma a Decisão recorrida.

Voto pelo NÃO PROVIDIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 209470.0001/05-0, lavrado contra **INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A - ILPISA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.189.358,09**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS